

PARECER JURÍDICO N.º 125/2024

DISPENSA N.º. 00022/2024

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE FORMA EMERGENCIAL PARA OS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS/PB.

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Educação, em que pretende a contratação direta, via dispensa, para contratação de SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE FORMA EMERGENCIAL PARA OS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS/PB, em virtude da falta de empresas participantes no primeiro processo licitatório, enquanto se realiza novo pregão eletrônico.

O processo veio acompanhado de Termo de Referência, Orçamentos, Contrato Social, Documentos Pessoais, Certidões Negativas.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação emergencial postulada.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a

possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 74 e 75 da novel Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 em dispensa e inexigibilidade. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação. 1

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela dispensável. A licitação dispensável tem previsão no artigo 75 da Lei n.º 14.133/21 e seus incisos indicam as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a Lei dispense o administrador de realizá-la.

Já na inexigibilidade (art. 74 da Lei n.º 14.133/21), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 75, da Lei n.º 14.133/21, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 72, que dispõe ser imprescindível a apresentação de:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

2.2 DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA

No caso em questão solicitado pela Secretaria Municipal de Educação devem ser analisados os requisitos a serem cumpridos para viabilizar a contratação de aquisição de produtos na hipótese de situação emergencial, dispensando-se a licitação pública, conforme preceitua o art. 75, inc. VIII, da Lei nº. 14.133/21.

Conforme exposto acima, as circunstâncias que autorizam a dispensa de licitação configuram exceções e se submetem a uma interpretação restritiva, em especial, para os casos de emergência, porquanto uma interpretação ampla do inc. VIII acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral, eis que o argumento da urgência sempre poderia ser utilizado.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público.

Destaca-se que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça um valor fundamental, mas a hipótese de emergência não exime o administrador de formalizar seus

motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste. Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao serviço público e/ou à população ameaçada, sendo esse o contexto normativo a que o administrador deve subsumir e ponderar os fatos relacionados com a contratação em apreço.

Dessa forma, a Administração deve apresentar justificativas suficientes para evitar a chamada “emergência fabricada”, ou seja, quando o Administrador deixa de executar as medidas necessárias para o interesse público e, depois, pretende caracterizar sua desídia como urgência.

Por fim, o objeto da contratação deverá se restringir ao estritamente indispensável, em função da quantidade suficiente que não pode extrapolar o prazo estipulado em Lei.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade da contratação direta, via dispensa, com fulcro no art. 75, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/21, devendo o setor responsável verificar toda documentação e tramites legais.

Ainda, como condição de validade dos atos e em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá efetuar a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do Município, de acordo com o art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21, assim como efetuar a divulgação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o art. 94, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Brejo dos Santos, 07 de maio de 2024.


Evaldo Solano de Andrade Filho
Assessor Jurídico